



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/392 (AUT-TV)

Renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão do operador Filmes Hotgold - Cinema, Vídeo e Distribuição, S.A. - serviço de programas Hot TV

Lisboa
7 de agosto de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/392 (AUT-TV)

Assunto: Renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão do operador
Filmes Hotgold - Cinema, Vídeo e Distribuição, S.A. - serviço de programas Hot TV

Considerando que:

Nos termos do disposto na alínea i) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas.

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho, n.º 78/2015, de 29 de julho, n.º 7/2020, de 10 de abril, e n.º 74/2020, de 19 de novembro), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de renovação, que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores.

Nos termos do artigo 22.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, a Filmes Hotgold - Cinema, Vídeo e Distribuição, S.A., solicitou a renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão relativa ao serviço de programas temático para adultos Hot TV, que deu entrada nesta Entidade, a 24 de janeiro de 2024, com a referência ENT-ERC/2024/684.

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório, em anexo, referente à avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre julho de 2009 e junho de 2024, no que respeita ao serviço de programas temático denominado Hot TV.

Tudo visto, o Conselho Regulador delibera deferir o pedido de renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão do operador Filmes Hotgold - Cinema, Vídeo e Distribuição, S.A., através do serviço de programas Hot TV, ao abrigo do disposto no artigo 22.º e n.º 3 do artigo 97.º, da LTSAP.

Mais delibera que os efeitos da presente deliberação retroagem a 1 de julho de 2024, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 155.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do Código do Procedimento Administrativo.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da autorização, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, 70/2021, de 6 de dezembro, no total de 281 UC (cf. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da UC de 102 euros.

Lisboa, 7 de agosto de 2024

O Conselho Regulador,

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

RELATÓRIO DE RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE PROGRAMAS TELEVISIVO HOT TV – JULHO DE 2009 A JUNHO DE 2024

1. NOTA INTRODUTÓRIA

- 1.1. No âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.
- 1.2. A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido¹ (doravante, LTSAP), no seu artigo 22.º, estatui que «[a]s licenças e autorizações para o exercício da atividade de televisão são emitidas pelo prazo de quinze anos renováveis por iguais períodos», acrescentando o n.º 4 do mesmo artigo que «[a] renovação das licenças e autorizações é acompanhada da densificação, pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social, à luz da evolução entretanto ocorrida no panorama audiovisual», das obrigações a que os operadores estão adstritos, durante todo o prazo de validade do respetivo título habilitador.
- 1.3. O serviço de programas Hot TV, do operador Filmes Hotgold - Cinema, Vídeo e Distribuição, S.A., está classificado como serviço temático de adultos, de âmbito nacional e acesso condicionado com assinatura.
- 1.4. A autorização para o exercício da atividade televisiva foi atribuída ao operador Filmes Hotgold - Cinema, Vídeo e Distribuição, S.A., pela Deliberação 3/AUT-TV/2009, de 1 de julho, ao serviço de programas denominado Hot TV, tendo iniciado as emissões na mesma data.
- 1.5. O pedido de renovação da autorização do serviço de programas Hot TV foi apresentado a 12 de janeiro de 2024, com os seguintes anexos:
 - 1.5.1. Memória justificativa do pedido;
 - 1.5.2. Memória descritiva do serviço de programas

¹ Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho, n.º 78/2015, de 29 de julho, n.º 7/2020, de 10 de abril, e n.º 74/2020, de 19 de novembro

- 1.5.3. Estudo Económico-Financeiro e demonstração da viabilidade económica do canal
 - 1.5.4. Projeto técnico das instalações, sistemas e equipamentos
 - 1.5.5. Descrição dos recursos humanos afetos à atividade;
 - 1.5.6. Estatuto Editorial;
 - 1.5.7. Comprovativos de ausência de dívidas ao Estado e à Segurança Social (situação tributária e contributiva regularizadas);
 - 1.5.8. Grelha de programação;
 - 1.5.9. Certidão de registo comercial.
- 1.6.** Dados os pressupostos à luz da lei aplicável, o âmbito temporal da presente análise reporta-se de julho de 2009 a junho de 2024, tendo em atenção o disposto no n.º 3 do artigo 22.º da LTSAP, analisando-se o desempenho deste serviço, quanto às obrigações substanciais decorrentes da atividade televisiva durante este período.

2. OBRIGAÇÕES

- 2.1.** Tendo em conta que, no presente caso, se procede à avaliação de um serviço de programas televisivo temático para adultos, de âmbito nacional e acesso condicionado com assinatura, elencam-se as obrigações que sobre ele impendem, sendo também analisadas as obrigações relativas ao cumprimento da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência).
- 2.2.** As obrigações gerais dos operadores encontram-se plasmadas no artigo 34.º da LTSAP, devendo, no caso dos serviços de programas temáticos, atender-se ao previsto no n.º 4 daquele artigo.
- 2.3.** No que respeita às obrigações substanciais, elencam-se as relativas ao respeito pelo anúncio da programação e cumprimento de horários (cf. artigo 29.º da LTSAP), ao cumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade (cf. artigo 40.º da LTSAP), ao cumprimento das regras relativas à identificação, separação e inserção de publicidade, televentas, telepromoções, patrocínio, colocação de produto, ajudas à produção, comunicações comerciais audiovisuais virtuais e interatividade (cf. artigos 40.º-A a 41.º-D da LTSAP), cumprimento das regras quanto à identificação dos

programas, designadamente através das respetivas fichas artística e técnica (cf. artigo 42.º da LTSAP), ao cumprimento das regras quanto à defesa da língua portuguesa e quotas de programas originariamente em língua portuguesa (cf. artigos 44.º a 47.º da LTSAP) e ainda o respeito pelas obrigações relativas ao estatuto editorial (cf. artigo 36.º, n.º 4 da LTSAP) e observância do projeto aprovado (cf. artigo 21.º da LTSAP).

2.4. Na renovação é também aferido o cumprimento das obrigações especificamente resultantes da autorização e das obrigações supervenientes, se aplicável, operadas em função de alterações aos projetos inicialmente aprovados.

3. IDENTIFICAÇÃO DO OPERADOR

O operador Filmes Hotgold - Cinema, Vídeo e Distribuição, S.A., está registado na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o número único de matrícula e pessoa coletiva 501 783 326, com o capital social de 50.000 € (cinquenta mil euros) com sede na Rua Antiga Fábrica de São Paulo, 18, 2580-508 Carregado, inscrito nesta Entidade, com o número 523398. A sociedade tem por objeto principal o exercício de atividade de televisão, comercialização, importação e distribuição de filmes.

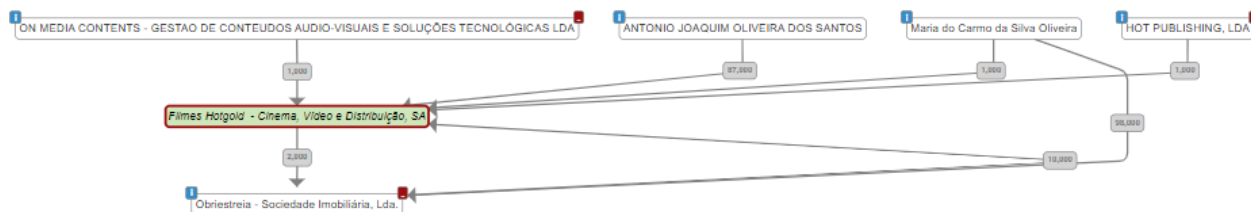
4. TRANSPARÊNCIA DA PROPRIEDADE

4.1. ESTRUTURA DA PROPRIEDADE – DETENÇÃO DIRETA E INDIRECTA

A Filmes Hotgold - Cinema, Vídeo e Distribuição, SA é diretamente detida por duas (2) pessoas individuais e por três (3) pessoas coletivas.

As pessoas individuais e as pessoas coletivas que detêm pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social em análise são as identificadas na figura 1.

Figura 1 – Organograma da Filmes Hotgold - Cinema, Vídeo e Distribuição, SA



Fonte: Portal da Transparência. Data 08/02/2024

Figura 2 – Beneficiários Efetivos da Filmes Hotgold - Cinema, Vídeo e Distribuição, SA

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
António Joaquim Oliveira dos Santos	Diretamente detidas	87,000	87,000
Maria do Carmo da Silva Oliveira	Direta e Indiretamente detidas	10,800	10,800

Fonte: Portal da Transparência. Data 08/02/2024

Das pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, apenas uma (1) faz parte dos órgãos sociais, a saber: António Joaquim Oliveira dos Santos, na qualidade de Presidente da Assembleia Geral e Administrador do Conselho de Administração.

4.2. Relacionamentos

Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os titulares das participações diretas e indiretas não são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português.

As pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social não fazem parte dos órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS.

No exercício de 2022, a Filmes Hotgold - Cinema, Vídeo e Distribuição, SA não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.

No exercício de 2021, a Filmes Hotgold - Cinema, Vídeo e Distribuição, SA identificou os seguintes Clientes Relevantes:

- a) MEO, com uma percentagem de detenção de 21,39% dos rendimentos totais do exercício, a título de Direitos de transmissão e Vendas de conteúdos;
- b) NOS COMUNICAÇÕES, S.A., com uma percentagem de detenção de 30,24% dos rendimentos totais do exercício, a título de Direitos de transmissão e Vendas de conteúdos;
- c) Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A., com uma percentagem de detenção de 18,25% dos rendimentos totais do exercício, a título de Direitos de transmissão e Vendas de conteúdos.

No exercício de 2021, a Filmes Hotgold - Cinema, Vídeo e Distribuição, SA identificou os seguintes Detentores Relevantes de Passivo:

- a) Autoridade Tributária e Aduaneira, com uma percentagem de detenção de 29,29%, a título de Dívidas perante o Estado.

No exercício de 2020, a Filmes Hotgold - Cinema, Vídeo e Distribuição, SA identificou os seguintes Clientes Relevantes:

- a) MEO – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA, S.A., com uma percentagem de detenção de 27,29% dos rendimentos totais do exercício, a título de Direitos de transmissão e Vendas de conteúdos;
- b) NOS COMUNICAÇÕES, S.A., com uma percentagem de detenção de 34,82% dos rendimentos totais do exercício, a título de Direitos de transmissão e Vendas de conteúdos;
- c) Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A., com uma percentagem de detenção de 17,62% dos rendimentos totais do exercício, a título de Direitos de transmissão e Vendas de conteúdos.

No exercício de 2020, a Filmes Hotgold - Cinema, Vídeo e Distribuição, SA identificou os seguintes Detentores Relevantes de Passivo:

- a) Autoridade Tributária e Aduaneira, com uma percentagem de detenção de 87,69%, a título de Dívidas perante o Estado.

4.3. A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

A informação comunicada pela Filmes Hotgold - Cinema, Vídeo e Distribuição, SA ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A Filmes Hotgold - Cinema, Vídeo e Distribuição, SA está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.

5. OBRIGAÇÕES DE IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO DE PROGRAMAS

- 5.1.** Nos termos do artigo 4.º-A da LTSAP, os operadores de televisão «estão obrigados a divulgar, de forma a permitir um acesso fácil, direto e permanente: a) Os respetivos nomes e denominação sociais; b) A designação de cada serviço de programas e os nomes dos diretores ou responsáveis por cada um deles, quando aplicável; c) O endereço geográfico em que se encontram estabelecidos; d) Os seus meios de contacto, designadamente telefónicos, postais e eletrónicos, incluindo o sítio na Internet; e) A identificação do Estado-Membro com jurisdição sobre o operador; f) A referência à jurisdição a que estão sujeitos e as autoridades reguladoras competentes, bem como os respetivos contactos».
- 5.2.** Estas informações devem ser divulgadas «[n]o respetivo sítio eletrónico, cujo endereço deve ser divulgado no princípio e no fim de cada serviço noticioso ou, quando não incluam programação informativa, durante as emissões a intervalos não superior a quatro horas» e «[c]aso existam e na medida em que seja viável, nos serviços complementares, tais como páginas de teletexto e guias eletrónicos de programação» (cf. artigo 4.º-A, n.º 2, da LTSAP).
- 5.3.** No caso do serviço de programas em análise verifica-se que os elementos legalmente exigidos não se encontram disponíveis, uma vez que o operador não dispõe de sítio eletrónico com informação relativa ao serviço de programas.

6. ESTATUTO EDITORIAL

- 6.1.** Nos termos do n.º 2 do artigo 36.º da LTSAP, o estatuto editorial é elaborado pelo responsável da programação e aprovado pela entidade proprietária, pelo que deverá o operador efetuar o depósito de novo estatuto editorial em cumprimento com a referida disposição.
- 6.2.** Determina ainda o n.º 4 do mesmo artigo que os serviços de programas televisivos devem disponibilizar o estatuto editorial em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público.
- 6.3.** O operador Filmes Hotgold - Cinema, Vídeo e Distribuição, S.A., não cumpre o preceito, uma vez que o serviço de programas não dispõe de sítio eletrónico e, por conseguinte, não sendo verificável o suporte ao qual o público poderá aceder ao estatuto editorial.

7. OBSERVÂNCIA DO PROJETO APROVADO

- 7.1.** Nos termos do artigo 21.º da LTSAP, «[o] exercício da atividade de televisão depende do cumprimento, pelo operador, das condições e termos do projeto licenciado ou autorizado, [ficando] a modificação sujeita a aprovação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (...)».
- 7.2.** O serviço de programas Hot TV foi autorizado nos termos da Deliberação 3/AUT-TV/2009, de 1 de julho, tendo como linhas gerais de programação “(...) uma programação composta por conteúdos de natureza sexual para adultos; a programação destes serviços de programas estará centrada, essencialmente em obras oriundas do mercado externo incluindo, porém, uma componente de origem nacional (...)”.
- 7.3.** Não se tendo verificado outras alterações e cotejadas as grelhas de programação, conclui-se pela conformidade com o disposto no artigo 21.º da LTSAP.

8. AVALIAÇÕES INTERCALARES

8.1. De acordo com o disposto no artigo 23.º da LTSAP, «[n]o final do 5.º e dos 10.º anos sobre a atribuição das licenças e autorizações, a Entidade Reguladora para a Comunicação Social elabora e torna público, após audição dos interessados, um relatório de avaliação do cumprimento das obrigações e condições a que os operadores se encontram vinculados, devendo, em conformidade com a análise efetuada, emitir as devidas recomendações.»

8.2. Pela Deliberação 187/2015 [AUT-TV], de 30 de setembro, o Conselho Regulador aprovou o relatório de avaliação intercalar do 5.º ano de exercício de atividade de televisão, no qual se avaliou o desempenho do serviço de programas Hot TV como globalmente consentâneo com as exigências legais.

Não obstante, o operador foi sensibilizado no sentido de incorporar obras audiovisuais que se integrem nos parâmetros avaliados nos artigos 44.º a 46.º da LTSAP, uma vez que se verificou que no que concerne a difusão de obras audiovisuais, "(...) ainda se situam aquém das quotas mínimas legalmente exigidas". Contudo, o Conselho realçou que se tem em consideração a natureza específica do serviço de programas, assim como o facto de se tratar de um serviço de programas de acesso condicionado e dirigido a um público-alvo adulto.

Pela Deliberação ERC/2020/71 (AUT-TV), de 22 de abril, o Conselho Regulador aprovou o relatório de avaliação intercalar do 10.º ano de exercício de atividade de televisão, o qual fez notar uma evolução positiva no que respeita à incorporação, na emissão, de programas em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras europeias e obras europeias provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos. Refere, aliás, que "(...) devido à natureza do serviço de programas em apreço, poderá não se justificar a exigência deste tipo de quotas de programação." A referida Deliberação conclui que o serviço de programas Hot TV tem um desempenho global adequado às normas legais da atividade de televisão, tendo em atenção a natureza específica deste serviço de programas, assim como o facto de se tratar de

um serviço de programas de acesso condicionado e de se dirigir a um público-alvo adulto.

9. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES À LIBERDADE DE PROGRAMAÇÃO

- 9.1.** A apreciação do respeito pelas obrigações em matéria de conteúdos decorre não só da verificação do cumprimento das obrigações legais impostas ao exercício da atividade de televisão, como do apuramento do respeito pelas condições e termos do projeto autorizado pela Deliberação 2/AUT-TV/2009, de 29 de janeiro.
- 9.2.** Para tal, um dos aspetos a ter em conta são os procedimentos administrativos que correram os seus termos na ERC, em que o operador e respetivo serviço de programas em causa foram visados, nomeadamente em matérias relacionadas com os limites à liberdade de programação e outras obrigações a que o operador se encontra vinculado.
- 9.3.** No período em análise – julho de 2009 a junho de 2024 – não se registaram procedimentos objeto de análise e informação.

10. ANÚNCIO DA PROGRAMAÇÃO

- 10.1.** Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 29.º da LTSAP.
- 10.2.** Nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do referido diploma, «[os] operadores devem informar, com razoável antecedência e de forma adequada ao conhecimento pelo público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».
- 10.3.** Ainda de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».
- 10.4.** As situações de desvios da programação anunciada podem resultar de alterações do horário anunciado (programas emitidos antes/depois do horário) ou de alterações dos

conteúdos anunciados (programas anunciados e não emitidos ou programas emitidos e não anunciados).

10.5. Para a presente apreciação foram tidos em conta os seguintes períodos temporais: mês de junho de 2014; mês de junho de 2019; semanas 10 e 11 de 2024, com recurso às grelhas de anúncio de programação, enviadas pelo operador com a antecedência prevista na LTSAP, e a programação efetivamente emitida, sendo excluídos da referida análise os programas com duração igual ou inferior a cinco minutos, e concedendo-se uma tolerância de 3 minutos para os casos de alteração de horário.

10.6. As principais irregularidades detetadas decorrem de desvios ao horário anunciado, sendo que, na sequência das análises efetuadas, tais desvios foram relevados pela sua pontualidade, por não se terem observado participações sobre as mesmas e por motivos de economia processual. Com efeito, refere a avaliação intercalar constante da Deliberação ERC/2020/71 (AUT-TV), “Atentas as circunstâncias em que ocorreram as alterações e considerando que o serviço de programas Hot TV é um serviço de cobertura nacional de acesso condicionado com assinatura, e sendo os desvios no alinhamento da programação pontuais não contribuindo assim para alterações significativas do resto da programação, e ainda por não ter dado entrada nenhuma queixa nesta entidade sobre tal matéria, o procedimento foi à data arquivado.”

11. TEMPO RESERVADO À PUBLICIDADE

11.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 40.º da LTSAP.

11.2. Nos termos do n.º 1 do referido artigo, «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, tanto no período compreendido entre as 6 e as 18 horas, como no período compreendido entre as 18 e as 24 horas, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate, respetivamente, de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado com assinatura».

- 11.3.** O serviço de programas Hot TV é um serviço de acesso condicionado com assinatura, estando sujeito ao cumprimento do limite máximo de 10% do tempo de emissão nos distintos períodos previstos pela norma.
- 11.4.** Determina o n.º 2 do artigo 40.º da LTSAP que se excluem da contagem para efeitos de apuramento do limite estabelecido de tempo reservado à publicidade, «a) Os blocos de televenda; b) As mensagens do operador televisivo relacionadas com os seus próprios programas e com produtos acessórios deles diretamente derivados, ou com programas e serviços de comunicação social audiovisual de outras entidades pertencentes ao mesmo grupo; c) Os anúncios dos serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor caritativo transmitidos graciosamente; d) Os anúncios de patrocínio; e) A colocação de produto e ajuda à produção; f) Os quadros neutros entre o conteúdo editorial e os spots de publicidade televisiva ou de televenda, e entre os vários spots».
- 11.5.** São ainda excluídos os tempos dedicados à identificação do patrocínio, colocação de produto e ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário transmitidos gratuitamente, que, nos termos do artigo 41.º-C, não estão sujeitos a qualquer limitação.
- 11.6.** O universo de análise para a aferição do cumprimento das regras *supra* descritas recaiu sobre o período melhor identificado no §9.5. do presente relatório, concluindo-se a inobservância de incumprimentos dos limites de tempo reservado à publicidade, nos termos previstos no artigo 40.º da LTSAP.
- 11.7.** Pelo disposto, verifica-se o cumprimento do disposto das prerrogativas referentes ao tempo reservado à publicidade no serviço de programas Hot TV.

12. INSERÇÃO DE PUBLICIDADE

- 12.1.** As regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e de colocação de produto encontram-se previstas nos artigos 40.º-A

(Identificação e separação), 40.º-B (Inserção), 40.º-C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º-A (Colocação de produto e ajuda à produção), todos da LTSAP.

12.2. Na sequência da análise da emissão, verificou-se que a publicidade se encontra devidamente separada da restante programação.

12.3. Os demais elementos constitutivos de mensagens comerciais também estavam devidamente identificados, em conformidade com o normativo legal.

13. AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS

13.1. Notificado o operador (cf. Ofícios SAI-ERC/2024/5541, de 4 de julho), nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, não se registou pronúncia do mesmo quanto ao teor do Projeto de Deliberação ERC-PROJ/2024/6 (AUT-TV).

14. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

A renovação das licenças ou autorizações, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 22.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, apenas é concedida em caso de reconhecido cumprimento das obrigações e condições a que se encontram vinculados os respetivos operadores.

Em resultado da avaliação em matéria de anúncio da programação, tempo reservado à publicidade e inserção de publicidade, o serviço de programas Hot TV revelou um desempenho global consentâneo com as normas legais da atividade de televisão.

No que concerne a difusão de obras audiovisuais, artigos 44.º a 46.º da LTSAP, foi tida em atenção a natureza específica deste serviço de programas temático de acesso condicionado, dirigido a um público-alvo adulto, denotando-se uma incorporação progressiva de obras audiovisuais originariamente em língua portuguesa e de produção europeia.

Relativamente às obrigações de identificação do serviço de programas e disponibilização do estatuto editorial, verificou-se que o operador não dispõe, atualmente, de um sítio eletrónico, nem forneceu informação sobre o suporte em que o operador o disponibiliza ao público. Esta situação deve ser colmatada a curto prazo, bem como se requer o depósito do estatuto

editorial na ERC, em conformidade com o n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

Face ao exposto, o Conselho Regulador da ERC delibera deferir o pedido de renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão do operador Filmes Hotgold - Cinema, Vídeo e Distribuição, S.A., através do serviço de programas Hot TV, ao abrigo do disposto no art.º 22.º e n.º 3 do art.º 97.º, da LTSAP.